



## INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR

TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA	MATÉRIA
01	5055649-60.2016.8.24.0000	Necessidade ou não de comprovação de hipossuficiência do autor do pleito de dispensação de medicamento ou terapia no âmbito da assistência à saúde.	Trânsito em julgado	"I – Suspendam-se todos os processos pendentes (individuais e coletivos) versando sobre a matéria objeto deste IRDR até o seu julgamento pelo Grupo de Câmaras de Direito Público, oficiando-se os Desembargadores e Juizes de primeiro grau com competência jurisdicional sobre a matéria;" (despacho publicado em 25.05.2016)	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Ronei Danielli	1.1 Para a concessão judicial de remédio ou tratamento constante do rol do SUS, devem ser conjugados os seguintes requisitos: (1) a necessidade do fármaco perseguido e adequação à enfermidade apresentada, atestada por médico; (2) a demonstração, por qualquer modo, de impossibilidade ou empecilho à obtenção pela via administrativa (Tema 350 do STF). 1.2 Para a concessão judicial de fármaco ou procedimento não padronizado pelo SUS, são requisitos imprescindíveis: (1) a efetiva demonstração de hipossuficiência financeira; (2) ausência de política pública destinada à enfermidade em questão ou sua ineficiência, somada à prova da necessidade do fármaco buscado por todos os meios, inclusive mediante perícia médica; (3) nas demandas voltadas aos cuidados elementares à saúde e à vida, ligando-se à noção de dignidade humana (mínimo existencial), dispensam-se outras digressões; (4) nas demandas claramente voltadas à concretização do máximo desejável, faz-se necessária a aplicação da metodologia da ponderação dos valores jusfundamentais, sopesando-se eventual colisão de princípios antagônicos (proporcionalidade em sentido estrito) e circunstâncias fáticas do caso concreto (necessidade e adequação), além da cláusula da reserva do possível.	administrativo
02	1000576-74.2016.8.24.0000	Incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas por Delegados de Polícia e Agentes da Autoridade Policial denominadas Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil, e por Militares Estaduais, denominada Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo, previstas, respectivamente, no § 2º do art. 6º da LCE n. 609/2013, no §1º do art. 6º da LCE n. 611/2013 e no § 1º do art. 6º da LCE n. 614/2013.	Trânsito em julgado	"(a) determinar a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;" (acórdão de admissão publicado em 08.11.2016) Após o escoamento do prazo de 1 ano previsto no CPC, foi mantido o sobrestamento pelo Relator, nos seguintes termos: "com fundamento no art. 980, parágrafo único, do CPC, mantenho a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado de Santa Catarina."	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Sérgio Roberto Baasch Luz	Incide o Imposto de Renda sobre as verbas recebidas por Delegados de Polícia e Agentes da Autoridade Policial denominadas Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil, e por Militares Estaduais, denominada Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo, previstas, respectivamente, no § 2º do art. 6º da LCE n. 609/2013, no §1º do art. 6º da LCE n. 611/2013 e no § 1º do art. 6º da LCE n. 614/2013.	tributário



TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA	MATÉRIA
03	5055650-45.2016.8.24.0000	O art. 190-A da Lei Complementar 381/2007 (na redação da Lei Complementar 534/2011) é regra idônea a, nos casos derivados de aposentadoria posterior à sua vigência, impedir a indenização de licenças-prêmios ou especiais requeridas por servidores públicos do Estado de Santa Catarina submetidos, em tese, àquela disciplina?	Trânsito em julgado	"Desse modo, adotando-se as medidas determinadas pelo respectivo dispositivo, deve-se impor a suspensão dos feitos correlatos" com as seguintes ressalvas: a) "ressalva as medidas de urgência (art. 314 do NCPC), que são sempre de ser admitidas" b) "A segunda é no sentido de que o objetivo legal é impedir o julgamento de mérito antes que venha a solução do IRDR. Desse modo, o que se deve obstar é deliberação que hipoteticamente possa vir a ser contrária ao julgamento do leading case. Não existe prejuízo algum em propiciar que a causa tenha seu seguimento usual, apenas se esperando, enfatizo, a sentença" (despacho publicado em 04/07/2017).	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Hélio do Valle Pereira	O servidor público estadual tem direito à indenização por licenças-prêmios e especiais quando encerrado seu vínculo com a Administração, afastado o art. 190-A da Lei Complementar 381/2007 (na redação da Lei Complementar 534/2011) como possível impedimento.	administrativo
04	5073155-15.2017.8.24.0000	Cabimento de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, visando a satisfação de valores sujeitos à Requisição de Pequeno Valor - RPV.	Acórdão publicado - REsp pendente	"Determina-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado." (decisão publicada em 21/08/2017). "Ante o exposto, com fulcro nos artigos 1.030, caput, V, do Código de Processo Civil, admito o recurso especial e concedo-lhe efeito suspensivo, determinando que permaneçam sobrestados os processos que versem sobre a matéria do presente IRDR até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça" (decisão 2º Vice-Presidente, publicada em 06/03/2019)	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Hélio do Valle Pereira	Cabe fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, se esta não cumprir a requisição de pequeno valor no prazo de 2 meses previsto no art. 535, § 3º, II do CPC/15, inclusive no caso de RPV antecipada da parte incontroversa.  MODULAÇÃO DE EFEITOS (acórdão publicado em 6.8.2025): "1. A tese firmada no IRDR nº 4 do TJSC, que admite a fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública quando não observado o prazo legal para pagamento da RPV, permanece válida para os cumprimentos de sentença iniciados antes da publicação do acórdão do Tema 1190 do STJ. 2. A partir da publicação do acórdão do Tema 1190 do STJ, aplica-se a tese firmada por aquela Corte Superior, nos termos da modulação de efeitos ali estabelecida".	processual civil



TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA	MATÉRIA
05	5073156-97.2017.8.24.0000	Possibilidade de inclusão das Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão - TUST e de Uso de Distribuição - TUSD, que remuneram as atividades de disponibilização do uso das redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, na base de cálculo do ICMS.	Cancelado	"Suspender todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado" (acórdão de admissão publicado em 09.08.2017).	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Jaime Ramos	"(...) Ante o exposto, com base no art. 932, incisos III e VIII, do Código de Processo Civil, e no art. 132, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo extinto, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto decorrente do julgamento do Tema 986/STJ, o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) referente ao Tema 05, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, considerando a publicação do acórdão do leading case do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 29.05.2024, determinar a imediata cessação da suspensão dos processos em tramitação em primeiro e segundo graus de jurisdição, inclusive a Apelação Cível n. 0323339.12.2014.8.24.0023 que deu origem a este incidente, para que possam ser oportunamente julgados. (...)".	tributário
06	5055642-68.2016.8.24.0000	Possibilidade de o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS ser considerado um marco interruptivo da prescrição, nos termos dos art. 202, VI, do Código Civil.	Acórdão publicado - Resp pendente	"Determina-se a imediata suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, na condição em que se encontram, que tratem de idêntica tese jurídica. A suspensão terá o prazo de 1 ano (art. 980, caput, do CPC/2015), contado da publicação desta decisão, cabível prorrogação a ser definida no momento oportuno (art. 980, parágrafo único, do CPC/2015), ou até o trânsito em julgado do acórdão que decidir o incidente, o que ocorrer primeiro. Ficam ressalvadas as medidas urgentes (art. 982, § 2º, do CPC/2015)." (decisão publicada em 23.10.2017)	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva	O Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS interrompe a prescrição, porquanto reconhecido pela autarquia o direito dos segurados à revisão dos benefícios. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública volta a correr pela metade (dois anos e meio), a contar da data do ato que a interrompeu (15-4-2010), observada, em qualquer caso, a ressalva da Súmula n. 383 do STF.	previdenciário



TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA	MATÉRIA
07	5073157-82.2017.8.24.0000	a) se o reajuste paritário também foi abolido em relação às pensões por morte oriundas de extintos militares com o advento da EC 41/2003; b) em caso positivo, se o seu restabelecimento depende do cumprimento da regra de transição imposta pelo art. 3º da EC 47/2005, não obstante possuírem os militares regras próprias de passagem à reserva remunerada; e c) se o Tema 396/STF, a partir de sua ratio decidendi, pode ser aplicado às pensões por morte oriundas de extintos militares.	Acórdão publicado - Resp pendente	"Determino, em razão da admissão do presente IRDR pelo Grupo de Câmaras de Direito Público, o sobrestamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado de Santa Catarina acerca da matéria, por dicção do art. 982 do NCPC. Registro que a suspensão deverá durar 01 (um) ano, prazo para o julgamento do incidente previsto no art. 980 do NCPC, ou então até que sobrevenha o julgamento definitivo do presente IRDR". (decisão publicada em 06.10.2017)	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Jaime Ramos	<p>"Nos termos do que autoriza o § 2º do art. 42 da Constituição Federal de 1988, as pensões por morte de servidores militares estaduais (policiais e bombeiros) podem ter regras de integralidade e paridade distintas das referentes aos servidores civis, desde que na Unidade da Federação seja editada 'lei específica' para tanto. No Estado de Santa Catarina não há 'lei específica' a respeito e sim normas que determinam aplicação genérica da legislação do regime próprio de previdência social. Assim, enquanto não for editada 'lei específica', as pensões por morte de servidores militares deste Estado, falecidos após a Emenda Constitucional n. 41/2003, regulam-se pelos §§ 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, para terem paridade com a remuneração dos servidores militares em atividade, deverão observar as regras de transição do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, em obediência ao estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.580/RJ, com repercussão geral (Tema n. 396)".</p> <p>Revisão e adição da tese: "Em face do contido na Emenda Constitucional n. 70/2012, não é aplicável o Tema 07/IRDR nos casos de pensão por morte de servidor militar estadual que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e se aposentou por invalidez permanente nos termos do inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, afastando-se a aplicação do decidido no RE n. 603.580, do STF a esses casos."</p>	administrativo
08	5073175-06.2017.8.24.0000	"Há interesse de agir para ajuizamento de ação demolitória quando inexistente laudo prévio de vistoria conforme exigência em lei local?"	Trânsito em julgado	"Sobrestamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, pelo período de 1 ano, a contar da publicação deste aresto, ou até o trânsito em julgado do acórdão que decidir o incidente, o que primeiro ocorrer, ressalvadas as medidas urgentes (art. 980, caput, c/c o art. 982, inciso I, e §2º, do NCPC". (acórdão de admissão publicado em 02.10.2017).	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Luiz Fernando Boller	"Os municípios carecem de interesse de agir para ajuizamento de ação demolitória, quando inexistente laudo prévio de vistoria conforme exigência em lei local, com exceção das ações de direitos difusos fundadas em relação jurídico-ambiental, cujo propósito seja a tutela de áreas especialmente protegidas".	administrativo processual civil



TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA	MATÉRIA
09	5073176-88.2017.8.24.0000	<p>"Nas hipóteses de declaração judicial da ilegalidade da exoneração ou demissão de servidor público: 1) a responsabilidade civil da pessoa jurídica é objetiva ou subjetiva? e 2) o dano é presumido?"</p> <p>Nas hipóteses de declaração judicial da ilegalidade da exoneração ou demissão de servidor público: 1) a responsabilidade civil da pessoa jurídica é objetiva ou subjetiva? e 2) o dano é presumido?"</p> <p>Na sessão de julgamento de 26/06/2019, o Grupo de Câmaras de Direito Público decidiu, por unanimidade "desafetar o tema quanto à natureza da responsabilidade civil da pessoa jurídica nos casos de declaração judicial da ilegalidade da exoneração ou demissão de servidor público"</p>	Trânsito em julgado	<p>"Suspensão, na condição em que se encontram, de todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado que tratem de idêntica tese jurídica, ressalvadas as medidas urgentes, pelo prazo de 1 ano, contado da publicação deste acórdão, ou até o trânsito em julgado do acórdão que decidir o incidente - o que ocorrer primeiro." (acórdão de admissão publicado em 02.10.2017).</p> <p>Prorrogação da suspensão (10/10/2018): "(...) prorroga-se a suspensão por mais 6 meses ou até o julgamento definitivo do incidente, que brevemente será incluído em pauta."</p>	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva	Nas hipóteses de declaração judicial da ilegalidade da exoneração ou demissão de servidor público, o dano não é presumido.	administrativo
10	5040680-69.2018.8.24.0000	<p>Possibilidade do creditamento do ICMS, com fundamento na LC nº 87/96, sobre os produtos intermediários que não se integram fisicamente ao produto, mas são bens de consumo do estabelecimento ou do ativo fixo.</p>	Acórdão publicado - RE pendente	<p>"Suspensão de todos processos pendentes que envolvam tal questão de direito." (acórdão de admissão publicado em 06.10.2017).</p>	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Luiz Fernando Boller	"O creditamento do ICMS incidente sobre a aquisição de produtos intermediários empregados no processo produtivo, na vigência da Lei Complementar n. 87/96, depende da comprovação de seu consumo imediato e integral, além de sua integração física ao produto final".	tributário



TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA	MATÉRIA
11	5073169-96.2017.8.24.0000	É possível perpetuar erro no cálculo do valor da 'Vantagem Nominalmente Identificável' (VNI), nada obstante tratar-se de parcela de trato sucessivo, de modo a autorizar que a Administração, no exercício do seu poder de autotutela, reveja tais valores a partir da constatação do equívoco, independente do decurso do prazo?	Trânsito em julgado	"Ante o exposto, com fulcro no artigo 987, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário e atribuo a este efeito suspensivo, determinando que permaneçam sobrestados os processos que versem sobre a matéria do presente IRDR até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal." (publicação em 12/11/2019). "Ante o exposto, com fulcro nos artigos 987, § 1º, do Código de Processo Civil, c/c art. 256-H do RISTJ, admito o recurso especial e atribuo a este efeito suspensivo, determinando que permaneçam sobrestados os processos que versem sobre a matéria do presente IRDR até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça." (publicação em 12/11/2019).	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Jaime Ramos	"A revisão dos cálculos de Vantagem Nominalmente Identificável (VNI) devida a servidor público pode ser realizada pela Administração Pública, no exercício do seu poder de autotutela, desde que, salvo na hipótese de má-fé do beneficiário, seja respeitado o prazo decadencial quinquenal previsto no § 1º do art. 54 da Lei Federal n. 9.784/1999";	administrativo
12	5073177-73.2017.8.24.0000	Possibilidade de prestação dos serviços de transporte individual privado por meio de aplicativos, de acordo com o que dispõe a Lei n. 12.587/12, até efetiva regulação do serviço pelo Município.	Cancelado		Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Ricardo Roesler		administrativo



TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA	MATÉRIA
13	5073165-59.2017.8.24.0000	Cumulação de adicional e abono de permanência com a indenização por dano material decorrente do indeferimento equivocado da aposentadoria especial.	Trânsito em julgado	<p>"Em consequência, determina-se a imediata suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, na condição em que se encontram, que contenham idêntica questão jurídica (art. 982, I, do CPC/2015), ressalvadas as medidas urgentes (art. 982, § 2º, do CPC/2015)." (Acórdão publicado em 31/10/2017).</p> <p>"Nessa compreensão, com fulcro no art. 987, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, com fulcro nos arts. 987, caput e § 1º, e 1.030, V, segunda parte, do Código de Processo Civil, admite-se o Recurso Extraordinário e atribui-se efeito suspensivo ao Reclamo, determinando-se que permaneçam sobrestados os processos que versem sobre a matéria do presente IRDR (TEMA 13/TJSC) até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal." (decisão publicada em 31/07/2021).</p>	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva	1) o abono de permanência (art. 40, § 19, CF/88) e a gratificação de permanência (art. 29, LCE 1.139/92 ou art. 33, LCE 668/15) são cumuláveis entre si; 2) a reparação pelos prejuízos sofridos por equivocadamente indeferimento de aposentadoria a membro do magistério estadual não é incompatível com a percepção de abono e de gratificação de permanência, sendo todos cumuláveis entre si, pois derivados de causas e fundamentos jurídicos essencialmente diversos.	administrativo
14	5073178-58.2017.8.24.0000	Necessidade (ou não) de previsão em lei municipal da complementação dos proventos de aposentadoria concedida a servidor público filiado, após a EC n. 20/1998, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.	Trânsito em julgado	"Determina-se a imediata suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, na condição em que se encontram, que contenham idêntica questão jurídica (art. 982, I, do CPC/2015), ressalvadas as medidas urgentes (art. 982, § 2º, do CPC/2015)." (decisão de admissão publicada em 31.10.2017)	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva	O servidor público aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, após a Emenda Constitucional n. 41/2003, ressalvada a hipótese de ter adquirido o direito à aposentação antes da vigência da respectiva emenda, somente tem direito à complementação dos proventos de aposentadoria mediante a existência de legislação local específica, respeitado o princípio da legalidade, o caráter contributivo e o equilíbrio atuarial e financeiro previdenciário.	administrativo



TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA	MATÉRIA
15	5055651-30.2016.8.24.0000	"Pertinência da extinção do processo, sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da coisa julgada, nos termos dos arts. 485, inciso V, c/c art. 337, inciso VII e §§ 2º e 4º do NCPC, em decorrência do ajuizamento anterior de ação previdenciária, pelo mesmo segurado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante a Justiça Federal, em que se discutiu sobre a existência de incapacidade laborativa causada pela (s) mesma (s) patologia (s) objeto da segunda ação aforada na Justiça Estadual."	Trânsito em julgado	"Determinando-se a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam perante o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e cuidam da matéria objeto da controvérsia, em segundo e primeiro grau de jurisdição, ressaltando-se que no segundo caso a suspensão deve ocorrer no momento processual imediatamente anterior à prolação da sentença". (decisão de admissão publicado em 28.11.2017)	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Jaime Ramos	"Nas ações acidentárias ajuizadas na Justiça Estadual contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tenham por objeto qualquer dos benefícios previstos na Lei Federal n. 8.213/1991, será reconhecida a coisa julgada quando houver sentença de improcedência transitada em julgado na Justiça Federal, em demanda com as mesmas partes, causa de pedir (mesmas moléstias) e pedidos fungíveis ou não, em que tenha sido reconhecida a ausência de incapacidade laboral, salvo em caso de agravamento posterior do mal incapacitante, ou a ausência de nexo etiológico com acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada."	Administrativo
16	5073149-08.2017.8.24.0000	Definição quanto à cumulação de honorários advocatícios em execução fiscal, embargos à execução fiscal e ação anulatória.	Trânsito em julgado	"Reconhecida a existência de decisões díspares acerca da matéria, determina-se, para assegurar a estabilidade das decisões jurídicas, a suspensão, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 980, CPC), de todos os processos que tramitam neste Tribunal de Justiça que tratem de idêntica questão de direito".	Grupo de Câmaras de Direito Público	Desa. Sônia Maria Schmitz	É viável a condenação em honorários advocatícios tanto nos embargos à execução, como na ação anulatória que tratam do mesmo crédito tributário, porquanto as ações são autônomas, exigindo a realização de trabalho pelo causídico em cada uma delas, o que gera ao advogado direito subjetivo à remuneração.	processual civil
17	5073179-43.2017.8.24.0000	Possibilidade de cumulação de lucros cessantes com benefício previdenciário derivado de ato ilícito.	Trânsito em julgado	"Deve-se suspender, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, todos os processos em trâmite no Estado que tratem de idêntica questão jurídica, a partir do momento em que estejam aptos a julgamento, ressalvadas as medidas urgentes (CPC, art. 982, I e § 2.º)".	Órgão Especial	Des. Roberto Lucas Pacheco	"O valor recebido pela vítima a título de benefício previdenciário não pode ser deduzido para fins de fixação dos lucros cessantes devidos em razão do mesmo ato ilícito".	civil



TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA	MATÉRIA
18	4009173-78.2016.8.24.0000	“(des) necessidade de perícia para comprovação da materialidade do crime tipificado no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90, nas hipóteses de produtos com prazo de validade vencido e daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.”.	Acórdão publicado - Resp pendente	"Ademais, determina-se a suspensão das ações sobre o tema, nos termos do art. 982, CPC, dando ampla publicidade do presente incidente, ora admitido."	Seção Criminal	Des. Ariovaldo Rogério da Silva	O crime tipificado no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990 prescinde da produção de prova pericial para a constatação da materialidade quando o produto estiver fora do prazo de validade (art. 18, § 6º, I, da Lei 8.078/1990) ou em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (art. 18, § 6º, II, última parte, da Lei 8.078/1990).	processual penal
19	5009522-59.2019.8.24.0000	Eventual debate acerca da quantidade específica de julgadores nas hipóteses de julgamento ampliado - e dispositivo legal - art. 942 do Código de Processo Civil.	Trânsito em julgado	O Órgão Especial decidiu não suspender as ações individuais ou coletivas cuja matéria repetitiva possa ser verificada.	Órgão Especial	Des. Ricardo Fontes	"No julgamento ampliado ou estendido do art. 942 do Código de Processo Civil, participarão do debate 5 (cinco) julgadores, dos quais 4 (quatro) correspondem aos desembargadores da Câmara de Direito Civil, Comercial ou Público, sendo o 5º (quinto) desembargador o vogal estabelecido nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Sendo possível, o julgamento poderá prosseguir na mesma sessão, desde que presentes os advogados das partes; caso contrário, deverá ocorrer na sessão imediatamente subsequente, observados os prazos processuais legais de intimação das partes, na forma regimental".	processual civil
20	4013930-13.2019.8.24.0000	Possibilidade de pagamento da 'Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil – IRESA' durante os afastamentos remunerados e dos seus respectivos reflexos sobre abono de férias e gratificação natalina.	Acórdão publicado - RE pendente	"suspender, na condição em que se encontram, todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado que tratem de idêntica questão jurídica, ressalvadas as medidas urgentes, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da publicação deste acórdão, ou até o trânsito em julgado do acórdão que decidir o incidente (o que ocorrer primeiro)".	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Leandro Passig Mendes	"(1) ante o julgamento da ADI n. 5114/SC, pelo STF, pacificar a impossibilidade de pagamento da iresa durante férias e demais afastamentos remunerados, assim como de seus reflexos sobre abono de férias e décimo terceiro salário; (2) resultando impróprio almejar os pagamentos pretéritos ao marco temporal definido pela Suprema Corte, pois teratológica a reivindicação com base em lei suprimida do ordenamento jurídico".	Administrativo



TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA	MATÉRIA
21	5009506-08.2019.8.24.0000	"É possível questionar em juízo, através de prova pericial, o resultado obtido pela comissão de concurso público nas avaliações psicológicas?", bem como "Em sendo possível realizar perícia por Expert, qual deve ser o objeto: o candidato, ou o teste já realizado?" e, ainda, "Deverá o Perito realizar os mesmos testes aplicados no respectivo concurso e com os mesmos critérios?"	Trânsito em julgado	suspensão de todos os processos pendentes de decisão de mérito final em tramitação no Estado - individuais ou coletivos -, pelo período de 1 (hum) ano a contar da publicação do aresto, ou até o trânsito em julgado do acórdão que decidir o incidente, o que primeiro sobrevir, ressalvadas as medidas urgentes (acórdão admissão publicado em 03.04.2020)	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Luiz Fernando Boller	É possível questionar em juízo, por meio de prova pericial, o resultado obtido pela comissão de concurso público nas avaliações psicológicas, desde que o objeto seja o teste realizado, limitando-se ao reexame das fichas técnicas do exame primitivo.	administrativo processual civil
22	5023868-78.2020.8.24.0000	A possibilidade ou não de extensão do alcance da norma prevista no art. 126, § 4º, da Lei de Execução Penal aos apenados que eram beneficiados com a remição por trabalho, estudo ou leitura, e tiveram essa benesse interrompida pelas medidas administrativamente adotadas para impedir a propagação da pandemia.	Transito em julgado - Revisado	Suspender as ações em andamento em primeiro e segundo graus, nos termos do art. 982, I do Código de Processo Civil. (acórdão de admissão disponibilizado no sistema e-proc em 21.08.2020) "À vista do exposto, com fulcro nos artigos 987, caput e § 1º, e 1.030, V, segunda parte, do Código de Processo Civil, admite-se o Recurso Especial e atribui-se efeito suspensivo, determinando-se que permaneçam sobrestados os processos que versem sobre a matéria do presente IRDR até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça." (decisão de admissão de REsp, publicado em 07.07.2021)	Seção Criminal	Desa. Hildemar Meneguzzi de Carvalho	É possível a extensão do alcance da norma prevista no art. 126, § 4º, da lei de execução penal aos apenados que eram beneficiados com a remição por trabalho e/ou estudo externos e tiveram essa benesse interrompida pelas medidas administrativamente adotadas para impedir a propagação da pandemia (tese atual, conforme extrato de ata de julgamento da sessão do dia 23/08/2023). Não é possível, em nenhuma hipótese, a concessão de remição ficta, com extensão do alcance da norma prevista no art. 126, §4º, da Lei de Execução Penal, aos apenados impossibilitados de trabalhar ou estudar em razão da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (tese anterior, publicada em 09/12/2020).	processual penal
23	5046684-54.2020.8.24.0000	Fração a ser utilizada ao cálculo à progressão de regime para o apenado reincidente em crime não hediondo ou equiparado (LEP, art. 112).	Cancelado	Não há determinação de suspensão de processos pendentes.	Seção Criminal	Des. Carlos Alberto Civinski		processual penal



TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA	MATÉRIA
24	5012330-66.2021.8.24.0000	"(Im)possibilidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa para inclusão de fundamento legal do débito."	Trânsito em julgado	Há determinação de suspensão dos processos em curso.	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Júlio César Knoll	Deve-se procurar a correção da certidão de dívida ativa, não se extinguindo execução fiscal sem prévia concessão de prazo ao exequente para se manifestar quanto à perspectiva de adequação do título. Entre as possibilidades de ajuste estão a inclusão, a retificação ou a complementação dos fundamentos jurídicos atrelados ao fato gerador, desde que não alterado este último e não haja real prejuízo à defesa precedente à fase jurisdicional.	tributário
25	5011469-46.2022.8.24.0000	É (não é) presumido o dano moral quando há o desconto indevido em benefício previdenciário decorrente da inexistência da efetiva contratação do empréstimo consignado (fato negativo).	Trânsito em julgado	Não há determinação de suspensão de processos pendentes.	Grupo de Câmaras de Direito Civil	Des. Marcos Fey Probst	Não é presumido o dano moral quando o desconto indevido em benefício previdenciário decorrer de contrato de empréstimo consignado declarado inexistente pelo Poder Judiciário.	civil
26	5040370-24.2022.8.24.0000	Definir se há dano moral presumido (ou não) na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário.	Acórdão publicado - Resp pendente	Não há determinação de suspensão de processos pendentes, porém houve a fixação de tese/interpretação provisória da questão, válida até o julgamento definitivo do incidente.	Grupo de Câmaras de Direito Comercial	Des. Mariano do Nascimento	A invalidação do contrato, efetivamente realizado, de cartão de crédito com reserva de margem consignável (rmc) não caracteriza, por si só, dano moral in re ipsa.	consumidor



TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA	MATÉRIA
27	5056940-85.2022.8.24.0000	Definir qual o principal meio para concretizar a decisão que determina a suspensão dos descontos em folha de pagamento, proventos ou benefício previdenciário, decorrente de contrato de empréstimo consignado considerado inexigível: 1. se por ofício diretamente à fonte pagadora; 2. se, alternativamente, a fixação de multa por descumprimento da ordem de interrupção do desconto indevido, qual a periodicidade das astreintes e o seu termo final, e 3. se o juiz pode adotar tais medidas de ofício ou dependem de provocação.	Cancelado	Não há determinação de suspensão de processos pendentes.	Órgão Especial	Des. Denise Volpato		civil



TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA	MATÉRIA
28	5061611-54.2022.8.24.0000	<p>a) a hipótese de aquisição derivada da propriedade, por si só, impede o ajuizamento da ação de usucapião, por falta de interesse de agir?</p> <p>b) é possível processar a ação de usucapião mesmo em caso de imóvel não matriculado, não desmembrado ou localizado em área não regularizada?</p> <p>c) à luz do princípio da boa-fé, cuidando-se de transmissão derivada da propriedade, e não havendo prova de empecilho à regularização registral do bem, é possível processar a ação de usucapião quando evidenciado que a providência pode driblar as regras de parcelamento do solo e ilidir as custas (administrativas e tributárias) exigíveis para o recebimento do título no Ofício de Registro de Imóveis?</p>	Trânsito em julgado	Não há determinação de suspensão de processos pendentes.	Grupo de Câmaras de Direito Civil	Des. Hélio David Vieira Figueira dos Santos	<p>a) a hipótese de aquisição derivada da propriedade, por si só, não impede o ajuizamento da ação de usucapião, por falta de interesse de agir, se demonstrada a existência de um óbice concreto que inviabilize a transmissão da propriedade pelos meios jurídicos e/ou administrativos ordinários.</p> <p>b) é possível processar a ação de usucapião mesmo em caso de imóvel não matriculado, não desmembrado ou localizado em área não regularizada.</p> <p>c) à luz do princípio da boa-fé, cuidando-se de transmissão derivada da propriedade, e não havendo prova de empecilho à regularização registral do bem, é inviável processar a ação de usucapião quando evidenciado que a providência pode driblar as regras de parcelamento do solo e ilidir as custas (administrativas e tributárias) exigíveis para o recebimento do título no Ofício de Registro de Imóveis.</p> <p>MODULAÇÃO DE EFEITOS: aplicação da tese firmada tão somente às ações ajuizadas após a data da publicação do presente julgamento.</p>	civil



TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA	MATÉRIA
29	5057434-13.2023.8.24.0000	Possibilidade (ou não) de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nas ações em que o fumicultor busca, em face da CELESC, o ressarcimento de danos na produção de fumo, decorrentes de falha na prestação de serviços de energia elétrica, quando inexistente nos autos comprovação do prévio requerimento na via administrativa.	Trânsito em julgado	Não há determinação de suspensão de processos pendentes.	Grupo de Câmaras de Direito Civil	Des. Gerson Cherem II	É necessário o prévio requerimento administrativo pelo produtor de fumo, em virtude de danos ocasionados por falha no fornecimento de energia elétrica pela concessionária, para restar demonstrado o interesse de agir (interesse/necessidade) na via judicial. MODULAÇÃO DE EFEITOS: aplicação da tese firmada tão somente às ações ajuizadas após a data da publicação do presente julgamento.	civil
30	5042658-76.2021.8.24.0000	Possibilidade ou não de juízo cível declinar de ofício ao juizado especial a competência para julgamento de demanda de baixa complexidade, mormente quando há pedido de gratuidade judiciária pelo autor.	Trânsito em julgado	Não há determinação de suspensão de processos pendentes.	Órgão Especial	Des. Jorge Luiz de Borba	É inviável ao Juízo Comum Cível declinar de ofício ao Juizado Especial Cível a competência para o julgamento de demanda de baixa complexidade e cujo valor atribuído não ultrapasse os 40 (quarenta) salários-mínimos, ainda que uma das partes litigue sob o pálio da justiça gratuita.	processual civil
31	5073139-51.2023.8.24.0000	Prevalência dos parâmetros contidos no art. 24 da Lei Complementar Municipal n. 662/07 ou do percentual de 50% sobre a hora normal de trabalho, ambos previstos no dispositivo do título executivo oriundo da ação coletiva n. 0315741-13.2018.8.24.0008, para fins de cálculo do adicional de hora excedente.	Acórdão publicado - REsp pendente	Determina-se a imediata suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, na condição em que se encontram, que contenham idêntica questão jurídica (art. 982, I, do CPC/2015), ressalvadas as medidas urgentes (art. 982, § 2º, do CPC/2015).	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva	Deve-se adotar o percentual 50% sobre o valor da hora normal dos servidores para fins de cálculo do adicional de hora excedente previsto no título executivo oriundo da ação coletiva n. 0315741-13.2018.8.24.0008.	administrativo



TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA	MATÉRIA
32	5000187-40.2024.8.24.0000	Caracterização do beneficiamento de grãos e sementes (a saber: de sua limpeza, secagem, classificação, embalagem e armazenamento) como atividade de industrialização, para fins do creditamento previsto no art. 82, parágrafo único, ii, alínea 'b', do RICMS/SC.	Acórdão publicado - REsp pendente	"(...) Portanto, ATRIBUO efeito suspensivo ao Recurso Especial, determinando que permaneçam sobrestados os processos que versem sobre a matéria do presente TEMA 32/IRDR/TJSC até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 982, I, do Código de Processo Civil. (...)" (decisão de admissão publicada em 29.11.2025).	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Jaime Ramos	O creditamento, para compensação, nos termos do art. 82, inciso II, letra "b", do RICMS/SC, de ICMS pago na aquisição de energia elétrica para estabelecimentos de empresas que realizam processo de beneficiamento de grãos e sementes (a saber: de sua limpeza, secagem, classificação, embalagem e armazenamento) como atividade de industrialização, é possível tão somente quando houver prova da transformação do produto original em produto diverso, isto é, quando for alterada sua essência original, tais como, transformação em óleo, pó, farelo, leite de soja, farinha, pães, massas, fubá, etc. As atividade voltadas ao processo de beneficiamento de grãos e sementes (limpeza, pesagem, secagem, embalagem, armazenamento, classificação), por si só, não configuram o conceito de industrialização a que se referem o art. 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e o art. 4º do Decreto Federal n. 7.212, de 15 de junho 2010.	tributário



TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA	MATÉRIA
33	5056753-43.2023.8.24.0000	Em ações movidas por Professores do Município de Urubici, cujo dispositivo sentencial concede 'à parte autora o cumprimento de jornada extraclasse prevista no art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/08, em patamar não inferior a 1/3 (um terço) de sua carga horária', sem conter fundamentação a respeito de período pretérito, há carga condenatória do executado em pagar prestações retroativas, ou é hipótese de extinção do cumprimento de sentença por falta de título executivo judicial para tanto?	Trânsito em julgado	Determinada a suspensão de todos os processos pendentes em trâmite no Estado, sejam individuais ou coletivos, versantes sobre essa temática (art. 982, inc. I, do CPC).	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. João Henrique Blasi	Nas ações movidas por Professores do Município de Urubici, cujo dispositivo sentencial concede "à parte autora o cumprimento de jornada extraclasse prevista no art. 2º, § 4º, da lei n. 11.738/08, em patamar não inferior a 1/3 (um terço) de sua carga horária", sem conter fundamentação a respeito de período pretérito, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença por falta de título executivo judicial para tanto, porque não há carga condenatória do executado a pagar prestações retroativas.	administrativo
34	5055103-24.2024.8.24.0000	Definir se há preclusão para o requerimento de adequação dos índices de correção monetária no curso do cumprimento de sentença e, em caso positivo, qual o marco processual em que ela se consuma.	Sobrestado		Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. André Luiz Dacol	Opera-se a preclusão para o requerimento de adequação dos índices de correção monetária no curso do cumprimento de sentença no momento em que a obrigação se extingue pelo pagamento, seja por precatório, seja por RPV, e não há impugnação oportuna pela parte interessada concernente a eventual complementação dos valores.	administrativo processual civil



TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA	MATÉRIA
35	5052513-74.2024.8.24.0000	Definir se em virtude da revogação do mandato motivada pelo decurso do prazo avençado em contrato de prestação de serviços, consoante o artigo 57, II, da Lei 8.666/1993 (atuais artigos 106 e 107 da Lei 14.133/2021), é possível, ou não, o reconhecimento da inépcia por carência de interesse, ou (im)procedência dos pedidos da Hasse Advocacia e Consultoria de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, ajuizados em desfavor do seu Constituinte (BB).	Acórdão publicado - Resp pendente	<p>"Via de consequência, determina-se a suspensão dos julgamentos finais de mérito dos processos que tramitam perante o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dizem respeito ao objeto da controvérsia, em primeiro e segundo graus de jurisdição diante do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica". (acórdão publicado em 11/12/2024).</p> <p>DETERMINO que permaneçam sobrestados os processos que versem sobre a tese jurídica apreciada no IRDR Tema 35 IRDR/TJSC, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto no art. 982, I, § 5º, do CPC (decisão admitindo o Resp como representativo de controvérsia em 01/06/2026).</p>	Grupo de Câmaras de Direito Civil	Des. Flávio André Paz de Brum	A revogação do mandato motivada pelo decurso do prazo contratual previsto em contrato administrativo de prestação de serviços advocatícios, celebrado nos termos do art. 57, II, da lei n. 8.666/1993 (atuais arts. 106 e 107 da lei n. 14.133/2021), quando precedida de instrumento que disciplina a remuneração do escritório - pagamento por fases processuais e por recuperação, cota de manutenção e regra de rateio dos honorários de sucumbência (cláusula 8.4 e anexo III) -, não configura rescisão unilateral e imotivada e, por conseguinte, não autoriza o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor de seu constituinte (BB).	processual civil
36	5001201-25.2025.8.24.0000	Há excesso de formalismo (ou não) em se exigir que o certificado de pós-graduação esteja acompanhado do histórico escolar ou diploma de graduação para pontuação na prova de títulos.	Acórdão publicado	"Em consequência, determina-se: 1) a imediata suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam no estado, na condição em que se encontram, que contenham idêntica questão jurídica (art. 982, I, do cpc/2015), ressalvadas as medidas urgentes (art. 982, § 2º, do cpc/2015) e 2) o imediato cumprimento das providências constantes do item 3."	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva	Quando expressamente previsto no edital, não há excesso de formalismo em se exigir que o certificado de pós-graduação esteja acompanhado do histórico escolar ou diploma de graduação para pontuação na prova de títulos de concurso público.	administrativo
37	5076959-44.2024.8.24.0000	Definir a possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como instrumento de busca de patrimônio para satisfação do crédito, bem como os requisitos necessários para o eventual deferimento da medida.	Admitido		Órgão Especial	Des. Luiz César Medeiros		processual civil



TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA	MATÉRIA
38	5034414-56.2024.8.24.0000	Possibilidade ou não de aplicação da supressio para convalidar contratos inexistentes e fraudulentos de empréstimo consignado à benefício previdenciário.	Acórdão publicado		Grupo de Câmaras de Direito Civil	Des. Selso de Oliveira	Não é possível a aplicação da teoria da supressio nas demandas envolvendo a contratação de empréstimos consignados ou cartões de crédito consignados, em que a parte autora alega a inexistência/invalidade da contratação, ainda que se mantenha inerte por longo período sem contestar os lançamentos em seu benefício previdenciário, tampouco se insurja em relação ao crédito depositado em sua conta bancária, deixando de restituí-lo à instituição financeira.	civil
39	5053605-87.2024.8.24.0000	A possibilidade ou não de, nas ações de produção antecipada de provas, condenar o demandado aos honorários sucumbenciais nas hipóteses em que há negativa de apresentação de documentos apenas na esfera administrativa.	Admitido		Grupo de Câmaras de Direito Civil	Des. Alexandre D'Ivanenko		processual civil
40	5087673-29.2025.8.24.0000	Definir a natureza do direito de militares e servidores públicos da ativa vinculados à Secretaria de Estado da Segurança Pública — Policiais Civis, Policiais Científicos, Policiais Militares e Bombeiros Militares — à conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio ou licença especial não usufruídos, com aplicação dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes à matéria, a serem identificados quando do julgamento de fundo, após o regular desenvolvimento do procedimento previsto no artigo 983 do CPC/15.	Admitido		Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Vilson Fontana		administrativo